



AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Uruguaiana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que a Mesa Diretora propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para fins de atendimento da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, o município de Uruguaiana, contará com os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sigla COMDICAU, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sigla FUMDICAU, órgão captador dos recursos públicos de origem Municipal, Estadual, Federal, Internacional, bem como os de origem privada; e

III – Conselho Tutelar de Uruguaiana, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Uruguaiana será feito através das Políticas Básicas de Assistência Social, Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município sem prévia manifestação ao COMDICAU.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DO COMDICAU Seção I

Da Natureza e Competência do Conselho

Art. 4º Compete ao COMDICAU, órgão deliberativo e controlador das ações, expedir normas para a organização e funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – planejar e coordenar a distribuição de recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos de suas próprias resoluções;

III – zelar pela execução dessa política, atendida às suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se encontrarem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977

Site: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



IV – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, atinentes à Assistência Social em caráter supletivo, em tudo que se refira e possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI – registrar as entidades privadas e públicas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) abrigo;
- d) liberdade assistida;
- e) semiliberdade; e
- f) internação.

VII – fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VIII – registrar os programas a que se refere o inciso VI, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;

IX – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;

X – registrar a posse dos membros do Conselho Tutelar, aprovar pedidos de licença dos mesmos e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, indicando novo conselheiro respeitada a ordem de suplência;

XI – elaborar o Plano de Aplicação do FUMDICAU;

XII – definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

XIII – exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na Legislação Federal, Estadual e Municipal;

XIV – prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à Criança e ao Adolescente e promover a divulgação de trabalhos;

XV – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, cadastro das entidades e programas comunitários de defesa ou de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de pleno e regular funcionamento;

XVI – elaborar e modificar o Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros; e

XVII – fiscalizar os serviços de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, aos dependentes ou usuários de drogas e entorpecentes, pessoas portadoras de deficiências e superdotados.

Art. 5º O COMDICAU é composto por dezoito membros, sendo nove representando entidades governamentais e outros nove representando entidades não governamentais, a saber:

I – entidades governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem Estar Animal;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Fazenda.



- e) Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
 - f) Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;
 - g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - h) Secretaria Municipal de Saúde; e
 - i) Delegacia de Polícia Civil.
- II – entidades não-governamentais:
- a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
 - b) Centro de Equoterapia de Uruguaiana General Fidélis;
 - c) Círculo Operário de Uruguaiana;
 - d) Lar da Criança de Uruguaiana;
 - e) Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana – ACIU;
 - f) Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Uruguaiana;
 - g) Clube de Serviço;
 - h) Grupo de Trabalho Amor Especial – GTAE; e
 - i) Entidades Assistenciais Protetoras dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de substituir entidade, junto ao COMDICAU, o Conselho indicará a substituição, desde que mantida correlação, que será procedida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º As deliberações do COMDICAU serão tomadas por maioria simples e formalizadas através de Resolução.

Art. 7º A função de membro do COMDICAU é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º Cabe à Administração Pública fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMDICAU, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Caberá ao COMDICAU deliberar, em assembleia, sobre a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Seção II **Dos Representantes das Entidades Civis Organizadas**

Art. 10. A representação da Sociedade Civil Organizada, para o mandato do COMDICAU, será regida em conformidade com a Resolução do CONANDA.

Seção III **Do Mandato do Conselheiro Municipal**

Art. 11. O mandato dos membros do COMDICAU será de dois anos.

Art. 12. O COMDICAU elegerá, entre seus pares, pelo quórum mínimo de dois terços, o seu Presidente e Vice-Presidente, representando cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. A cada exercício será observada a alternância dos cargos relativos à representatividade das organizações governamentais.

Art. 13. O conselheiro será substituído quando:

I – representante de órgão governamental faltar a três reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito expedida pela chefia imediata do órgão que representa;

kmmb/cmu



II – representante de órgão não-governamental faltar a três reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, sem prévia comunicação ao presidente do COMDICAU, por meio de documento expedido pela entidade à qual o conselheiro representa, devendo a referida comunicação expor as razões que caracterizam o motivo de força maior;

III – apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funções; e

IV – for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas ou pela prática de quaisquer crimes previstos no Código Penal ou legislação vigente, resguardados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 14. O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela entidade que representa, devendo ser indicado substituto no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. As entidades não-governamentais poderão substituir seus representantes junto ao COMDICAU, mediante comunicação prévia à presidência do Conselho.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Seção I

Da Natureza e Competência do Fundo Municipal

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do COMDICAU.

Seção II

Da Competência do Poder Executivo na Administração do Fundo

Art. 16. Compete ao Poder Executivo na administração do Fundo Municipal, segundo resoluções do COMDICAU:

I – administrar os recursos específicos para programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – abrir conta única para o Fundo Municipal em estabelecimento oficial de crédito;

III – manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes; e

V – elaborar prestações de contas dos recursos destinados ao Fundo, através de balancetes mensais e balancetes anuais, encaminhando ao COMDICAU para devida avaliação e aprovação.

Parágrafo único. O Poder Executivo será representado, para efeito do cumprimento deste artigo, pela Secretaria de Desenvolvimento Social (ou a que vier a substituí-la), cujo titular será o Gestor Financeiro do Fundo.

Art. 17. O Fundo é constituído, basicamente, de recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

I – recursos provenientes de dotação orçamentária municipal;

II – doação de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais, respeitando o estabelecido no artigo 260, do ECA;

III – doações, auxílios, contribuições de participantes, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas à defesa da criança e do adolescente;



IV – multa decorrente de penas pecuniárias aplicadas por violações dos direitos da criança e do adolescente, artigo 214, do ECA;

V – recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

VI – produto das aplicações financeiras disponíveis e permitidas; e

VII – produto de venda de materiais doados ao COMDICAU e de publicações e eventos que realizar.

Art. 18. Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal serão repassados, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora:

I – os do Orçamento Municipal, em duodécimos, até o dia cinco do mês seguinte ao evento; e

II – os demais recursos serão repassados ao Fundo no prazo de cinco dias, a contar da data do depósito na Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos estipulados neste artigo implicará a incidência de multa de dez por cento do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

Seção III

Da Competência do COMDICAU na Gestão do Fundo Municipal

Art. 19. É competência do COMDICAU, na gestão do Fundo Municipal:

I – elaborar Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e recursos financeiros do Fundo;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e à avaliação dos recursos do Fundo;

VI – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União, observadas as destinações específicas de cada um dos recursos;

VII – registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio ou por doação ao Fundo; e

VIII – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza e Composição do Conselho

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade, com mandato de quatro anos, permitida a recondução por novos processos eleitorais.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro Tutelar será exercido com dedicação exclusiva.

Art. 21. Compete ao Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições definidas no ECA.



Art. 22. Os membros do Conselho Tutelar de Uruguaiana receberão, a título de remuneração, um subsídio mensal, bem como outros direitos que lhes serão assegurados em Lei específica.

Art. 23. Constará das Leis Orçamentárias do Município a previsão de recursos suficientes e necessários ao pleno funcionamento, à continuidade, à efetividade e à eficiência das atividades do Conselho Tutelar.

I – a critério da Administração Pública Municipal, observada previsão orçamentária, poderá ser instituído mais um Conselho Tutelar no município de Uruguaiana; e

II – caso a Administração Pública Municipal institua novo Conselho Tutelar no Município de Uruguaiana, a composição observará as determinações contidas no art. 20, desta Lei.

Art. 24. O exercício efetivo do cargo de conselheiro tutelar constitui-se em serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135, do ECA.

Art. 25. As decisões do Conselho Tutelar, concernentes ao disposto no artigo 136, do ECA, que trata das atribuições do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme artigo 137, do mesmo Diploma.

Seção II

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I – o processo de escolha mediante sufrágio universal direto, pelo voto uninominal, facultativo e secreto, dos eleitores do Município, realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II – candidatura individual, não sendo admitida composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público; e

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia dez de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 27. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de, no mínimo seis meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas no ECA e na Legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo seis meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133, do ECA e legislação municipal de criação do Conselho Tutelar;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;



- d) composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

Art. 28. São requisitos para candidatar-se na eleição de membro do Conselho Tutelar:

I – ter Idoneidade Moral comprovada mediante Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal e Estadual – Negativa Crime;

II – idade superior a vinte e um anos na data da inscrição;

III – residir e ser eleitor no município de Uruguaiana;

IV – ser referendado por uma entidade do Município que atue diretamente no atendimento à Criança e ao Adolescente, com Registro no COMDICAU, conforme parágrafo único, do artigo 90 e artigo 91, do ECA;

V – comprovar efetivo trabalho assistencial e/ou educacional junto a crianças e adolescentes de no mínimo um ano, fornecido por instituições cadastradas no COMDICAU e/ou Instituições de Ensino;

VI – ter Ensino Médio completo;

VII – estar em pleno gozo de suas capacidades físicas e mentais, para o exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar, atestado pelo Serviço de Saúde do município de Uruguaiana;

VIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar ou outra atividade pública; e

IX – ser aprovado em Prova de conhecimento sobre o ECA, suas aplicações e de Língua Portuguesa.

§ 1º No inciso V, no que se refere à expressão “Instituições cadastradas no COMDICAU, e/ou Instituições de Ensino”, entende-se: a Instituição (cadastrada no COMDICAU e/ou de Ensino) somente poderá atestar a comprovação de efetivo trabalho assistencial e/ou educacional, quando prestado diretamente a crianças e adolescentes, pelo vínculo exigido por lei, com relação à atividade realizada por candidato integrante dos próprios quadros da Instituição, não sendo permitido a esta atestar trabalho desempenhado pelo candidato em outra Instituição.

§ 2º Conforme o estabelecido no inciso VII, deste artigo, a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, enfocará aptidões específicas para o trato com crianças e adolescentes, bem como capacidade de lidar com conflitos, de um modo geral, e, especificamente os sociofamiliares, para que possa prestar atendimento adequado, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 136, do ECA.

§ 3º Cada Entidade poderá indicar até três candidatos, no máximo.

§ 4º A pessoa interessada em candidatar-se a Conselheiro Tutelar, que possuir vínculo com o COMDICAU, deverá desligar-se da função antes do início da data prevista para a inscrição.

§ 5º O Conselheiro Tutelar, candidato à reeleição, que desejar se afastar do cargo, até o término do Processo Eleitoral, deverá solicitar seu afastamento, mediante ofício dirigido ao COMDICAU, o qual decidirá sobre a conveniência de seu desligamento, autorizando ou não, o que implicará o cancelamento de sua remuneração.

§ 6º O Conselheiro Tutelar candidato à reeleição não poderá utilizar sua função para fins de campanha eleitoral, sob pena de cancelamento da candidatura.



§ 7º O Conselheiro Tutelar candidato à reeleição deverá apresentar comprovante de participação e conclusão de capacitação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

Seção III

Da Organização e Funcionamento do Conselho

Art. 29. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada e individualizada para pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para crianças e adolescentes;

IV – sala reservada para serviços administrativos;

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI – computadores, impressora e serviço de internet banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 30. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas as demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Crianças e Adolescência – SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao COMDICAU, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao COMDICAU.

§ 3º Cabe ao COMDICAU a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou Sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de incorrer em falta funcional.

Art. 31. Os cargos de Conselheiros Tutelares, providos para o exercício da função de confiança popular, passam, para todos os efeitos, a integrar os organogramas físico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou a que vier substituí-la.

Art. 32. A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente da seguinte forma:



I – de segunda a sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendida das 8 h às 18 h, em sua sede, devendo o atendimento ser diário pelos Conselheiros Tutelares, não podendo ser inferior a quatro conselheiros, mantendo-se um plantão diário para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprido mediante escala, por um conselheiro;

II – os plantões não serão indenizados, devendo ainda, as escalas serem organizadas conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar; e

III – A escala deverá ser apresentada pelo Coordenador, no primeiro dia útil de cada mês, aos seguintes órgãos:

- a) Prefeitura Municipal de Uruguaiana – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Juizado da Infância e da Juventude;
- c) Promotoria da Infância e da Juventude;
- d) COMDICAU;
- e) Brigada Militar;
- f) Polícia Civil;
- g) Abrigos;
- h) Polícia Rodoviária Federal; e
- i) Hospitais.

§ 4º Para que o Conselheiro faça jus à percepção de sua remuneração, deverá ser apresentada, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, planilha de controle da efetividade de cada conselheiro, bem como daqueles servidores colocados à disposição do Conselho, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, para as devidas providências.

§ 5º O controle do ponto dos conselheiros será realizado através de livro específico ou meio eletrônico, e, caso seja por livro próprio, este deverá conter abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e registro de presenças. O referido livro ficará à disposição da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, no Conselho Tutelar.

§ 6º Os servidores municipais que forem designados para desempenho de suas funções junto ao Conselho Tutelar, também deverão ter controle rígido de ponto e quando em plantão deverão ficar à disposição ao Conselho Tutelar.

§ 7º Semanalmente reunir-se-á o colegiado, em sessões com todos os conselheiros, para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos mesmos, lavrando-se ata.

Art. 33. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes, na forma de seu Regimento Interno. Os casos que não forem de sua competência deverão ser encaminhados à Promotoria da Infância e da Juventude e/ou Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 34. O Prefeito Municipal designará um dos conselheiros como Coordenador do colegiado, com mandato de um ano.

Art. 35. O Conselho Tutelar apresentará à Prefeitura Municipal de Uruguaiana, suas necessidades materiais, para que esta, avaliando-as, dê o encaminhamento que entender necessário, bem como, relatório mensal dos recursos recebidos e das despesas realizadas no período.



Seção IV Dos Direitos e Vantagens dos Conselheiros Tutelares

Art. 36. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito à remuneração conforme o disposto no artigo 22 desta Lei.

§ 1º A remuneração será reajustada na mesma data e nos mesmos índices oferecidos aos servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

§ 2º Sobre a remuneração referida no caput deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios.

§ 3º Além da remuneração acima, mediante escala, o Conselheiro Tutelar, após um ano de exercício no cargo, terá direito a um recesso remunerado, pelo período máximo de trinta dias, mediante a conveniência circunstancial de seu afastamento, sendo nesse período substituído pelo Conselheiro Tutelar suplente.

§ 4º Sendo servidor público municipal, o Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração a que tem direito nessa condição, ou optar pelos vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego que ocupava, com exceção da Função Gratificada. Em qualquer caso, fica assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o mandato.

§ 5º Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 6º A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado, com prévia anuência do COMDICAU, lhe será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três dias e máximo de seis meses, renovável por igual período.

Seção V Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 37. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, no ECA, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V – respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e



XII – oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 38. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pelo ECA.

Art. 39. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de Segurança Pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 40. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 41. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção VI

Os Deveres e Vedações dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 42. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;



IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAU, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 43. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, e legislação municipal vigente;





XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129, do ECA; e

XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei.

Art. 44. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção VII Do Processo de Cassação e Vacância do Mandato

Art. 45. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento; ou

V – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de idoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 46. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função; e

III – destituição do mandato.

Art. 47. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 48. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 49. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 50. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Seção VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA.

Art. 52. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas no ECA e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.



Art. 54. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá as Resoluções necessárias à regulamentação do processo de escolha, prazos e datas das eleições.

Art. 56. Aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes das Leis Orçamentárias do Município e o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Uruguaiana.

Art. 57. As despesas decorrentes desta Lei correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 58. Revoga a Lei nº 3.770, de 11 de julho de 2007, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Uruguaiana”; a Lei nº 3.901, de 18 de setembro de 2009, que “Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 3.770”; e a Lei nº 5.069, de 10 de setembro de 2019, que “Altera o artigo 5º, da Lei nº 3.770, de 11 de julho de 2007, que Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Uruguaiana”.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 28 de março de 2023.

Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver.ª ZULMA RODRIGUES ANCINELLO
1ª Secretária

